

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I I

I PROCESSO NRO : 0002408 DE 1991 I

I I

I

I N A T U R E Z A : PL 01-0480/91-9 DE 17/09/91

I -----

I

PROMOVENTE: VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CARUSO

EMENTA :

Dispõe sobre a concessão administrativa do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", e dá outras providências.

I I N D I C E :
I
I
I
I
I
I
I
I
I
I
CNC Solutions

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 14:09:24

00021236026-41

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SECAO
LUIZA TAREO RAMIRO



DIGITADO
CPD Jandee

Câmara Municipal de São Paulo

Feita no _____ do proc.
n.º 2468 de 19 91
Ass. de Câmara
Ass. de Câmara

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 SET 1991

Constituição e Justiça; Poli-
tica Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente; Administração
Pública; Educação, Cultura e
Esportes e de Finanças e Or-
çamento.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0480/91-9

Dispõe sobre a concessão administrativa do
Estádio Municipal "Paulo Machado de Carva-
lho" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo abrirá concorrência pública
para a concessão administrativa do Estádio Municipal "Paulo Macha-
do de Carvalho" para, mediante contrato, permitir sua administ-
ração por particulares.

Parágrafo único - O objeto da concorrência abrangerá
a exploração do estádio e demais dependências poliesportivas,
bem como o serviço de bares e restaurante.

Art. 2º - O prazo da concessão será de 5 (cinco)
anos, permitindo-se somente uma renovação por igual período, caso
não haja denúncia das partes, após o que será necessária nova li-
citação.

Art. 3º - A empresa vencedora da licitação fica
obrigada a fornecer todas as informações relativas a atos e con-
tratos quando solicitadas pelo Poder Municipal, julgadas de inter-
esse público.

Parágrafo único - A fixação inicial dos preços será
estabelecida em conjunto com a Administração Municipal, sendo a
esta submetida para aprovação, com antecedência mínima de 30
(trinta) dias, quaisquer alterações, sob pena de nulidade.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos integrantes do
Quadro Geral de Pessoal lotados naquela unidade administrativa,
vedada sua relotação para outros órgãos.

Art. 5º - Serão observados o disposto nos artigos
126 e 128 da Lei Orgânica do Município na elaboração do contrato
de concessão.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1991.

Por ANTONIO CARLOS SARIATO

Ao DSG - 02

1819 191

pl. 100

LUZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofe-

A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIDORES CERIAIS
ET 6
Seção Técnica de Processamento
DATA 20.09.91 2408,91
DOCUMENTO 1 FOLHAS 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 3 20/09/91

Assessor Técnico Leg. Chofe-
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
n.º 2408 do 1991
Assist. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O objetivo maior do presente projeto é a preservação do patrimônio municipal permitindo a administração do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" seja feita por particulares, através do regime de concessão administrativa e mediante contrato, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Considerando que a utilização daquele próprio municipal não constitui um serviço público essencial, e sua inauguração deveu-se em 17/04/1940, cientes de que constitui uma unidade deficitária, onde as despesas não superam as receitas auferidas, principalmente com relação as despesas de pessoal e de manutenção.

Não se trata de dividir prejuízos, mas permitir que uma gestão empresarial dê outra dinâmica, longe dos ditâmes burocráticos, e com maiores possibilidades de lograrem êxito na exploração de seu potencial.

O contrato de concessão deverá prever a forma de repasse de receitas para o erário público, abertura de vagas para a coletividade em suas atividades, bem como o modo de cessão para eventos que a Municipalidade for patrocinadora ou vier a participar.

Procurar viabilizar a eficiência e eficácia do serviço público municipal com meios modernos de gestão, é o argumento final que proponho para ter o apoio de todos os senhores Vereadores na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3

do processo nº 2408 de 19 91 20/ 09 / 91 (a).....

Assinat. de 20/10
Assat. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

20/9/91


TADEU LUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/9/91 às 15 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala de Constituição e Justiça
em 23 de 07 de 1991

[Assinatura]

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04/05

Em 04 / 10 / 91

(a)

ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	2408	de 19 71

1342

PARECER Nº **1342** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/91

De autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, visa o projeto de lei dispor sobre a concessão administrativa do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho".

O art. 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o parágrafo 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei e concorrência, como está na proposta. Apenas que, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade.

O administrador dos bens do Município é o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	05	de	pro.
n.º	2408	de	1991

Prefeito, a quem, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a administração dos bens municipais. Por esses motivos, somente ao Executivo, como administrador do patrimônio municipal, cabe pedir autorização à Câmara com o fim de ceder algum bem municipal em concessão.

Além disso, o projeto esbarra no disposto no art. 37, parágrafo 2º, I, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito, privativamente, a competência para propor projetos de lei referentes à extinção de cargos.

Em vista disso falece ao Vereador poder de iniciativa nessa matéria.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/91

*foram
restituições*

[Signature]
Presidente

[Signature]
RELATOR

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 91
pagina 41 1ª/2ª
conferido: H

A ATM

em
11/10/91

 H
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de outubro de 1991

MEMORANDO /ATM n°607 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder da Bancada do PMDB

Folha n.º 06 do processo
n.º 2408 de 1991
O Juiz de Direito RAO

O Projeto de Lei , nº 480 / 91, de sua autoria que dispõe sobre a concessão administrativa do Estádio Municipal "PAULO MACHADO DE CARVALHO", e dá outras providências.)-x-será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em ____/____/____
às ____ horas

Qm 3.
16/10/19
172402



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de	52
n.º	2408	de	1991
O Secretário	AO		

RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 480/91.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresento o presente RECURSO ao parecer nº 1342/91, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 480/91, que dispõe sobre a concessão administrativa do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", solicitando ao Egrégio Plenário a rejeição do mesmo, pelo motivos que passa a expor:

Atentando aos ditâmes legais, a douta Comissão demonstra o correto enquadramento no que tange aos aspectos formais, conforme se depreende da leitura do parecer, do qual transcrevemos dois parágrafos:

"O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o § 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato."

"Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei e concorrência, como está na proposta. (g.n.) Apenas que, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade."

O administrador, no caso considerado o Chefe do Poder Executivo, deve agir impulsionado por razões de conveniência e oportunidade, e muitas vezes a conveniência, principalmente não o permite tomar as devidas providências, mesmo que necessária, quando se sabe da ociosidade daquele próprio municipal, considerando-se que as receitas auferidas, na maioria das vezes, não suprem a própria folha de pagamento dos servidores nele lotados, e as despesas de sua manutenção.

O tradicionalismo secular deixou muitas marcas, e



RECURSO AO PARER DO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 480/91.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresentado o presente RECURSO ao parecer nº 1342/91, da Junta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de Lei nº 480/91, que dispõe sobre a concessão administrativa do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", solicitando ao Egrégio Pleno a rejeição do mesmo, pelo motivo que passa a expor:

Atentando aos ditames legais, a Junta Comissão demonstra o correto enquadramento no que tange aos aspectos formais, conforme se depreende da leitura do parecer, do qual transcrevemos dois parágrafos:

"O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permitida ou autorizada, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o § 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

"Enquanto a concessão que se objetiva de fato depende de lei e concorrência, como está na essência (o.n.). Apenas que, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade".

O administrador, no caso considerado o Chefe do Poder Executivo, deve agir impulsionado por razões de conveniência e oportunidade, e muitas vezes a conveniência, principalmente não permite tomar as devidas providências, mesmo que necessárias, quando se sabe da ociosidade daquele prédio municipal, considerando-se que as receitas auferidas, na maioria das vezes, não suprem a própria folha de pagamento dos servidores nele lotados, e as despesas de sua manutenção.

O tradicionalismo secular deixou muitas marcas, e



Câmara Municipal de

08
2408
1991
São Paulo

por isso somos partidário de que a atualização e modernidade deve ter um espaço maior, como a nova dinâmica dada pela Constituição ao Poder Legislativo. Devemos considerar a Administração como competência do Poder Municipal, e dentro deste a função fiscalizadora do Legislativo também é exercida no interesse da cidade, o que resultou na proposta de permissão legal para efetuar a concessão administrativa, que aliviará o Município de maiores encargos, quando os recursos se tornam escassos.

Concordamos quanto ao aspecto dos cargos, cuja proposta deve ser de iniciativa do Executivo, porém sua colocação tem o propósito de alertar da desnecessidade dos mesmos, estando cientes de que o artigo será vetado, quando da sanção. Não obstante, termos proposto, ainda sugerimos que seja alterado em substitutivo, declarando que no prazo de 30 dias após a concessão daquele próprio, o Executivo enviará projeto propondo sua extinção.

Se quanto aos aspectos jurídicos nada se opõe e pode ser apresentado substitutivo a este artigo, e uma vez demonstrado o interesse público relevante e a conveniência da proposta, a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser efetivada.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

Ver. ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do PMDB

por isso somos partidário de que a atualização e modernidade deve ter um espaço maior, como a nova dinâmica dada pela Constituição ao Poder Legislativo. Devemos considerar a Administração como competência do Poder Municipal, e dentro deste a função fiscal, embora do Legislativo também é exercida no interesse da cidade, o que resulta na proposta de permissão legal para efetuar a concessão administrativa, que aliviará o Município de maiores encargos, quando os recursos se tornam escassos.

Concordamos quanto ao aspecto dos cargos, cuja proposta deve ser de iniciativa do Executivo, porém sua colocação tem o propósito de alertar da desnecessidade dos mesmos, estando cientes de que o artigo será vetado, quando da sanção. Não obstante, temos proposto, ainda sugerimos que seja alterado em substitutivo, declarando que no prazo de 30 dias após a concessão caberá ao próprio, o Executivo enviará projeto propondo sua extinção.

Se quanto aos aspectos jurídicos nada se pode e pode de ser apresentado substitutivo a este artigo, e uma vez demonstrado o interesse público relevante a conveniência da proposta, a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser efetivada.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

Ver. ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

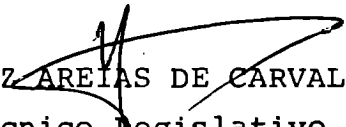
Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....2408..... de 19.....91...../...../.....(a).....RGO.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
P. de Arquivo nº	9 fls.
Arquivado em	02.03.93
8.º tipo:	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe de Seção Técnica II	